

O referido distintivo será conferido por portaria expedida pelo Ministério do Interior, sob proposta da Sociedade Propaganda de Portugal.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira*.

Decreto n.º 6:440

Tendo em consideração o que superiormente impetrou a Sociedade Propaganda de Portugal: hei por bem autorizar que esta seja reconhecida como instituição de utilidade pública, e cujos estatutos por que se rege foram aprovados por decreto de 4 de Julho de 1906.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria Geral

Decreto n.º 6:441

Sendo de toda a vantagem descentralizar os serviços de administração da construção dos bairros sociais de forma a dar uma ampla autonomia a cada bairro;

Considerando que para o desejado fim se impõe a criação de um conselho especial junto de cada bairro onde para maior fiscalização e estímulo da classe trabalhadora tenham representação os operários e comanditários e que para isso se torna indispensável regular a composição e atribuições do aludido organismo;

Considerando que é também da máxima conveniência modificar o que se acha estabelecido acerca de abonos por serviço de direcção de trabalhos e retribuição dos projectos dos bairros sociais; e

Considerando que para tornar mais úteis e proficuos os serviços das comanditas se impõe desde já a modificação dalgumas disposições, do regulamento de 17 de Setembro de 1919 para a construção dos bairros sociais, respeitantes aos direitos e deveres das mesmas comanditas:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, e tendo em vista o disposto no artigo 47.º do regulamento para construção dos Bairros Sociais, aprovado pelo decreto n.º 6:112, de 17 de Setembro último e para efectivar o que consta dos considerandos deste decreto, aprovar o regulamento da organização especial dos serviços de cada bairro o qual ficará fazendo parte integrante deste diploma.

Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

Regulamento da organização especial dos serviços em cada bairro social

CAPÍTULO I

Artigo 1.º Em cada bairro funcionará um Conselho de Operários, constituído por três representantes das comissões comanditárias, por três delegados operários não

comanditários e por um delegado do Conselho de Administração, que será o presidente.

Art. 2.º Junto de cada um dos Conselhos citados no artigo anterior haverá um engenheiro adjunto contratado, com o vencimento arbitrado pelo Conselho de Administração, que será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho.

§ 1.º Cada um dos operários deve representar uma especialidade, e será eleito por uma assemblea composta pelo menos de dois terços dos operários da mesma profissão e do mesmo bairro.

Só poderão ser propostos e eleitos os representantes das três profissões que mais numerosamente estejam representadas nas obras e de forma que a eleição não vá recair em mais de um operário de cada comandita.

Nestas assembleas é expressamente proibida a assistência de indivíduos estranhos à profissão e ao bairro.

Observar-se há em tudo o mais as disposições applicáveis à eleição dos representantes dos comanditários.

§ 2.º No caso de não poder realizar-se a eleição de que trata o parágrafo antecedente, será da livre escolha do Conselho de Administração a nomeação dos delegados que deverão compor o Conselho de Operários.

§ 3.º Os representantes das comissões comanditárias, e os três delegados operários, não terão qualquer remuneração pelas funções desempenhadas neste Conselho, além do seu vencimento ou salário, e não serão dispensados do trabalho efectivo fora das horas da reunião do Conselho, salvo o caso de cumprimento de qualquer de liberação do Conselho.

§ 4.º Os delegados do Conselho de Administração a que se refere o artigo 1.º deste regulamento serão contratados, sendo os seus vencimentos fixados pelo Conselho de Administração e aprovados pelo Ministro do Trabalho.

§ 5.º As reuniões do Conselho poderá assistir o engenheiro adjunto.

Art. 3.º Ao Conselho de Operários compete:

1.º Apreciar a competência de cada um dos comanditários, propondo a sua substituição, que será feita pelo presidente no espaço de três dias e comunicada ao Conselho de Administração. Neste caso terão preferência para a substituição operários do mesmo bairro e da mesma comandita;

2.º Desenvolver a transferência da comandita, de operários comanditários, por comum acôrdo entre as respectivas comissões;

3.º Estudar todos os melhoramentos em favor dos trabalhadores do respectivo bairro;

4.º Estudar e propor ao engenheiro adjunto os assuntos que digam respeito ao melhor aproveitamento de trabalho;

5.º Regular e organizar serviços comuns, para maior economia e rendimento dos trabalhos da comandita;

6.º Requisitar aos fornecedores, com o visto do engenheiro adjunto, o fornecimento urgente de materiais ou ferramentas que não importem em mais de 2.000\$ por semana;

7.º Dar posse às comanditas e ao pessoal administrativo nomeado para o respectivo bairro.

§ único. O pessoal administrativo de que carecerem as comanditas e que não tenha disposição que determine a forma da sua nomeação será nomeado pelo Conselho de Administração sob proposta da respectiva Comissão Comanditária.

8.º Representar o Conselho de Administração, por delegação expressa deste, em todos os actos, contratos e escrituras que tenham lugar na sede do respectivo bairro;

9.º Requisitar os fundos necessários para os pagamentos semanais, enviando ao Conselho de Administração os documentos da despesa logo que a tenha realizado;